



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11065.722240/2017-87
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.307 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente ANNEMARIE FLECK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DA FONTE PAGADORA

Mantém-se a multa de ofício aplicada quando não restar configurado erro no preenchimento da Declaração de Ajuste causado por informações incorretas prestadas pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.307 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.722240/2017-87

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 1049/1064) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2012 e 2013. O lançamento decorre da apuração de Rendimentos Do Trabalho Recebidos De Pessoa Jurídica Sem Vínculo Empregatício Não Oferecidos À Tributação, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal e seus Anexos.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 1068/1073) cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 1083/1085):

- a) Que a empresa Única contratava os serviços dos profissionais para prestar os serviços a que se propunha, de acordo com a capacidade específica, a fim de remunerá-los pelos trabalhos desenvolvidos e não pela participação societária;
- b) A impugnante no ato da contratação viu-se obrigada a assinar um documento no qual se comprometia a não colocar a empresa Única Saúde na Justiça (trabalhista e civil) e havia a obrigatoriedade de adquirir 01 cota de capital social da empresa;
- c) Não havia contrato de trabalho conforme determina a legislação trabalhista e todo o mês havia a cobrança de taxa de administração, conforme documento juntado aos autos;
- d) Houve fraude nas informações da empresa Única Saúde dando informações e procedimentos para o lançamento do IRPF, e, como se percebe, as pessoas contratadas são do ramo da saúde não conhecendo do direito tributário e fiscal, além da não regularidade junto à CLT e legislação trabalhista;
- e) Requer sua exclusão da lide por falta de apreciação de todas as questões levantadas pela defesa, como o pedido de revisão de lançamento ou de diligência, apresentando novo levantamento, contendo os dados que entende corretos, para contraditar o levantamento integrante do processo, com as indicações necessárias para identificar o erro do lançamento;
- f) Afirma que a exigibilidade do tributo enfocado nela notificação restará suspenso à vista da legislação federal;
- g) Requer ao final que seja extinto o presente lançamento, a impugnação do débitos no total de R\$ 10.503,91, sejam retificadas as declarações dos anos calendários de 2012 e 2013 e seja anulado o auto de infração de 01.01.2012 a 31.12.2013.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 1083/1085).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/01/2019 (e-fls. 1090), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 06/02/2019 (e-fls. 1092/1098) reproduzindo os argumentos já apresentados em sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, todas as alegações trazidas pela recorrente já haviam sido apresentadas em sua Impugnação. O texto é o mesmo, exceto pela alteração de três parágrafos dos quais a contribuinte excluiu alguns fragmentos (e-fls. 1069, 1094). Note-se que na

Impugnação esta reconhece expressamente que os rendimentos recebidos da Única Saúde consistem em contraprestação pelos serviços prestados:

Impugnação:

A PESSOA FÍSICA (ANNEMARIE), no ato da contratação obrigou-se a assinar um documento na qual, a mesma se comprometia a não colocar a Única Saúde na Justiça (trabalhista e civil), e havia a obrigatoriedade de aquisição de 01 (uma) cota de capital social da empresa.

Outro fato que não havia contrato de trabalho, conforme determina a legislação trabalhista, e também todo o mês havia uma cobrança de taxa de administração (conforme doe. Anexo).

Quando um cotista queria maiores informações, sempre havia desculpas e informações desconexas, nunca teve assembléia de cotistas, percebe o que houve fraude contra os funcionários, que os valores recebidos todos são referente a serviços prestados, conforme horas trabalhadas.

Recurso:

A PESSOA FÍSICA (ANNEMARIE), no ato da contratação assinou um documento na qual, e houve de aquisição de 01 (uma) cota de capital social da empresa.

Não havia contrato de trabalho, conforme determina a legislação trabalhista, portanto a Pessoa Física se tornava uma sócia cotista no ato da admissão.

Ainda que a recorrente tenha suprimido tal informação, não houve mudança no conteúdo de sua defesa. Os argumentos apresentados permanecem os mesmos, não havendo indicação dos pontos de discordância em relação à decisão recorrida.

Cumprido ressaltar nesse ponto que a autoridade lançadora descreveu todo o histórico da autuação no Termo de Verificação Fiscal e apresentou de forma clara e fundamentada os motivos pelos quais considerou tributáveis os rendimentos em questão (e-fls. 1052/1061). Por sua vez, a contribuinte não contestou a natureza tributária dos valores recebidos. Ao contrário, solicitou em seu Recurso Voluntário a retificação das Declarações de Ajuste em exame para que os valores apurados no lançamento fossem transferidos de rendimentos isentos para rendimentos tributáveis (e-fls. 1050, 1097).

Conclui-se, portanto, que não merece reforma a decisão recorrida, cabendo reproduzir as razões de decidir apontadas no julgamento de primeira instância (e-fls. 1085):

A contribuinte nos itens "a, b, c" do relatório expressamente reconhece que os rendimentos não são oriundos de participação societária, mas, de remuneração pelos trabalhos realizados, o que vem ao encontro do lançamento realizado descaracterizando os rendimentos na condição de distribuição de lucros e sim de remuneração por trabalhos sem vínculo de emprego, em vista de não haver provas de trabalho com vínculo empregatício, o que não faria qualquer diferença, pois, de qualquer forma seriam rendimentos tributáveis.

O fato de que os profissionais são do ramo da saúde e desconhecem o direito tributário e que a empresa cometeu fraude nas informações não exime a impugnante de observar as normas vigentes para apresentar suas declarações, tendo se beneficiado indevidamente por considerar os rendimentos isentos de tributação.

Não há como excluir a impugnante da lide, considerando que este lançamento objetiva somente a impugnante por infração cometida por ela ao apresentar declaração considerando rendimentos isentos os rendimentos que são tributáveis, e, de conformidade com a súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação do sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de

elementos suficientes à constituição do crédito tributário, independentemente de realização de diligências ou de revisão de lançamento solicitada.

Realmente, enquanto não transitado em julgado o presente lançamento, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Não há possibilidades de extinção do lançamento ou do crédito tributário, ou do auto de infração, nem a retificação das declarações, considerando que retificação das declarações após o início do procedimento de ofício não produziria qualquer efeito tributário, considerando o artigo 833 do regulamento do imposto de renda aprovado pelo decreto 3000/99 com sua matriz legal.

Importa registrar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso a multa de ofício aplicada foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco. Assim, não restando configurado erro no preenchimento da Declaração de Ajuste causado por informações incorretas prestadas pela fonte pagadora, haja vista que a recorrente possuía pleno conhecimento das irregularidades praticadas pela empresa, não há que se falar em afastamento da multa de ofício.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo Código, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll